

AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA PROJETO DE LEI Nº 80/98 PROCESSO Nº 97/98

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 5.415

De 17 de maio de 2000 Projeto de Lei nº 80/98

Autor: Vereador Edson Antonio da Silva



Dispõe sobre a criação do Serviço de Moto Táxi de Passageiros e Cargas e sua regulamentação pela Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 24 de abril de 2000, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Moto Táxi de Passageiros e Cargas no território do Município de Araraquara.

Artigo 2º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo regulamentará o Serviço de Moto Táxi de Passageiros e Cargas, que deverá obedecer os requisitos de segurança previstos na legislação de trânsito, bem como poderá exigir outros acessórios no sentido de preservar a segurança dos usuários e fixar as devidas tarifas.

Artigo 3º - Será de 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei, o prazo para que os moto taxistas promovam seus cadastramentos perante a Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor após sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano 2000 (dois mil).

DR. WALDEMAR DE SANTI

- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra.

ADILSON DALL/ACQUA

- Diretor do Departamento de Expediente -

Arquivada em livro próprio nº 01/2000.



DECRETO Nº 7.689 De 16 de maio de 2001

Regulamenta a Lei Municipal nº 5.415, de 17 de maio de 2000, que dispõe sobre a criação do Serviço de Moto Táxi de Passageiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 87, Inciso I, Letra "a", da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros, de natureza privada, em motocicleta de aluguel denominado moto-táxi, estabelecendo normas para sua prestação no âmbito do território do Município de Araraquara e que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nas leis de trânsito e disposições complementares.

Parágrafo Único - Considera-se motocicleta o veículo assim definido pela legislação de trânsito em vigor.

Artigo 2º - A prestação de serviço de moto-táxi depende de permissão outorgada pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 1º - A permissão será individual e intransferível por qualquer ato de vontade ou sucessão por morte, com validade da licença para o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º - O prazo de validade estabelecido no parágrafo anterior não poderá exceder àquele da vigência do contrato de seguro e nem o de fabricação da motocicleta a que se referem, respectivamente, os Artigos 15, Inciso V e 16, § 2º deste Decreto.

Artigo 3º - Fica limitado o número máximo de moto-taxistas no Município de Araraquara, na proporção de 01 (um) para cada 400 (quatrocentos) habitantes, com base nos informes estatísticos expedidos pelo IBGE.



FI.02

Parágrafo Único - Na hipótese de haver excesso de interessados, no inicio dessas primeiras inscrições, será procedida à escolha através de avaliação sócio econômica.

CAPÍTULO II

DAS EMPRESAS

Artigo 4º - Para fins deste Decreto, consideramse cooperativas de serviço, empresas gerenciadoras e agenciadoras de serviços, somente aquelas criadas e legalmente constituídas para a exploração de prestação de serviços de moto-táxi.

Artigo 5º - Fica estabelecido o limite máximo de cooperativas, empresas gerenciadoras e agenciadoras de serviços de moto-táxi no Município de Araraquara, na proporção de uma para cada 10.000 (dez mil) habitantes, com base nos dados estatísticos do IBGE.

§ 1º - No caso específico de cooperativas e de empresas, na hipótese de haver excesso de interessadas no início das inscrições, será procedida a escolha através de sorteio, que será divulgado pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes, convocando os interessados a participar do ato público de sorteio de classificação.

Artigo 6º - As cooperativas, as empresas gerenciadoras e agenciadoras que exploram os serviços de moto-táxi no município de Araraquara, são responsáveis solidárias, civilmente com o motociclista, por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros quando da execução dos serviços descritos no presente Decreto.

Artigo 7º - No exercício de suas atividades, as cooperativas e as empresas a que se refere este artigo deverão:

- I Estar inscritas no setor de ISSQN Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza da Prefeitura do Município de Araraquara;
- II Manter estacionamento próprio, adequado para motocicletas;
- III Submeter-se à fiscalização dos órgãos da Prefeitura, da CIRETRAN e da Polícia Militar.

Artigo 8º - As cooperativas e as empresas interessadas na exploração do serviço de moto-táxi deverão formalizar requerimento do alvará de funcionamento junto à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.



FI.03

§ 1º - Decorrido o prazo referido neste artigo, as cooperativas e as empresas que porventura estiverem operando irregularmente, estarão sujeitas às penalidades legais.

§ 2º - As cooperativas e as empresas, uma vez licenciadas, deverão informar a Coordenadoria de Trânsito e Transportes, os moto-taxistas a elas vinculados.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE MOTO-TÁXI

Artigo 9º - Para a inscrição a condutor de veículo moto-táxi, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

- I Ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- II Ser legalmente habilitado na categoria correspondente à motocicleta há pelo menos 1 (um) ano, aí incluído o período de permissão;
- Não ter condenação por crime relacionado ao trânsito de veículo automotor;
- IV N\u00e3o registrar, nos \u00edltimos 12 (doze) meses, infra\u00e7\u00e3o administrativa de natureza grave ou grav\u00e1ssima, assim definidos no C\u00e1digo de Tr\u00e1nsito Brasileiro -C.T.B. e Resolu\u00e7\u00e3es do Conselho Nacional de Tr\u00e1nsito - CONTRAN;
- V Ter inscrição no cadastro municipal como motociclista ou condutor autônomo, para fins de recolhimento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N.;
- VI Apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH Carteira Nacional de Habilitação, CPF – Cadastro de Pessoa Física e Título de Eleitor;
- VII Residir no município de Araraquara;
- VIII Possuir no mínimo escolaridade de ensino fundamental;
- IX Apresentar Certificado de Reservista ou dispensa do serviço militar;
- X Estar quite com as obrigações eleitorais.

Artigo 10 - Somente o candidato considerado apto no exame psicopedagógico realizará o curso de formação para condutor de moto-táxi.



FI.04

Artigo 11 - O programa básico do curso de formação para condutor de moto-táxi constará de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) horas/aula sobre os seguintes assuntos:

- I Noções sobre condução de moto-táxi (05h/a);
- II Legislação de trânsito (05 h/a);
- III Relações humanas (05 h/a);
- IV Prevenção de acidentes (05 h/a);
- V Primeiros socorros (05 h/a).

Artigo 12 - Para a obtenção do certificado de aprovação no curso de formação, será exigida a freqüência de 100% (cem por cento) do total de horas estabelecidas e a nota mínima de 07 (sete), em escala de 0 (zero) a 10 (dez), com aproveitamento de 70% (setenta por cento).

Artigo 13 - Em caso de 02 (dois) ou mais candidatos alcançarem a mesma pontuação no curso de formação, os critérios para desempate obedecerão a seguinte ordem:

- I Condutor que tenha mais tempo de Carteira Nacional de Habilitação;
- II Condutor com maior grau de escolaridade.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Artigo 14 - A permissão para a exploração de serviço no transporte de passageiro em motocicleta será expedida depois de cumpridas as seguintes exigências:

- I Aprovação na avaliação psicopedagógica;
- II Aprovação no curso de formação para condutor de transporte de passageiro em motocicleta;
- III Inscrição no Cadastro do Município, referente ao ISSQN;
- IV Ser proprietário do veículo ou possuir autorização de uso, financiamento, contrato de arrendamento mercantil (leasing), em nome de outrem, ressaltando a obrigação do moto-taxistas após a quitação, transferir o DPVAT para seu nome;



FI.05

- V Apólice de seguro de vida para o moto-taxistas e passageiro, tendo como benefício obrigatório à invalidez temporária, invalidez permanente e morte, sendo o valor mínimo para cada benefício de 1.140 (um mil cento e quarenta) UFM, e, em caso de parcelamento, deverá apresentar, mensalmente, na Coordenadoria de Trânsito e Transportes, a parcela quitada;
- VI Apresentar fotocópias da Cédula de Identidade, CNH, CPF e Título de Eleitor.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS PARA O SERVICO

Artigo 15 - Para a prestação do serviço de mototáxi, será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- I Ter no mínimo 120 (cento e vinte) e no máximo 250 (duzentas e cinqüenta) cilindradas;
- II Ter no máximo 12 (doze) anos de fabricação;
- Ter todos os equipamentos de segurança previstos em lei;
- IV Estar equipado com retrovisores em ambos os lados e protetor contra queimaduras no sistema de escapamento, cinto de assento ou alça de segurança;
- V Ter identificação, utilizando-se de capa na cor preta encaixada em ambos os lados do tanque de combustível, com o respectivo número da permissão e com o dístico moto-táxi na cor amarela.

Artigo 16 - As vistorias de liberação do veículo para prestar o serviço de moto-táxi e as vistorias periódicas, serão realizadas pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes.

§ 1º - Nas vistorias serão verificados se o veículo atende as exigências deste Decreto e do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à segurança, conforto e identificação.

§ 2º - Em caso de acidente o moto-taxistas deverá comunicar o ocorrido à Coordenadoria de Trânsito e Transportes, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial.



FI.06

§ 3º - O veículo acidentado somente poderá voltar a ser utilizado no serviço de moto-táxi após vistoria da Coordenadoria de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO VI

DOS ACESSÓRIOS E DEVERES

Artigo 17 - São deveres do moto-taxistas:

- I Trajar uniforme padronizado, composto de calça comprida, jaleco ou colete refletivo cor amarela, com o dístico moto-táxi e número de licença;
- II Ter sempre disponível ao usuário do serviço, capacete de segurança, touca higiênica descartável e capa de chuva;
- III Utilizar capacete (com viseira transparente) de segurança, com inscrição bem visível do número de identificação da permissão;
- IV Portar sempre, permissão/alvará expedido pelo Poder Público Municipal, que terá, alem do número de identificação, fotografia do moto-taxista, data de vencimento, bem como o número da placa da motocicleta, exibindo-o sempre que solicitado pelas autoridades, seus agentes e pelo usuário;
- **V** Fiel observância às normas gerais de circulação e conduta prevista no C.T.B., em especial aos seus Artigos 54 e 55;
- VI Facilitar a fiscalização pelos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta lei;
- VII Apresentar-se com a motocicleta sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;
- **VIII** Em caso de substituição da motocicleta, requerer à Coordenadoria de Trânsito e Transportes a expedição de nova permissão, com imediata substituição da anterior;
- IX Manter a motocicleta em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;
- X Comunicar à Coordenadoria de Trânsito e Transportes qualquer alteração de endereço, situação ou fato que interfira, direta ou indiretamente com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;
- XI Tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público em geral, as autoridades e seus agentes;



FI.07

- XII Trajar-se adequadamente e com a higiene exigível para o tipo de serviço prestado;
- XIII N\u00e3o recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;
- **XIV** Obedecer às demais exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS

Artigo 18 - A tarifa será estabelecida pelo Poder

Público Municipal.

Parágrafo Único - Ficam estabelecidos os valores mínimo e máximo da tarifa, de R\$ 2,00 (dois reais) e R\$ 5,00 (cinco reais).

CAPÍTULO VIII

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 20 - Ao moto-taxistas, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido:

- I Transportar passageiro menor de 7 (sete) anos de idade;
- II Transportar passageiro com idade entre 7 (sete) e 12 (doze) anos de idade sem permissão expressa do responsável legal;
- III Transportar mais de um passageiro por vez;
- IV Transportar passageiro de qualquer idade que, por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;
- V Transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, coloque em risco a sua segurança ou a do público em geral;
- VI Permitir excesso ou inadequação de peso ou lotação;

FI.08

- VII Utilizar outro veículo que não aquele especificamente objeto da permissão;
- **VIII** Prestar o serviço de moto-táxi sem a devida permissão da Coordenadoria de Trânsito e Transportes;
- IX Emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros o veículo objeto da permissão, para a execução do serviço;
- X Induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para a utilização do serviço de moto-táxi em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;
- XI Utilizar espaços privativos ou reservados de vias públicas como ponto de captação de usuário ou clientela;
- XII Fazer, sem permissão legal, anúncios através da inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabinas telefônicas, bem como em quaisquer outros lugares que comprometam a ordenação visual e ou paisagística urbana;
- **XIII** Aposição de inscrição, elementos decorativos ou pinturas que possam desviar a atenção dos motoristas e que coloquem em risco a segurança do trânsito;
- XIV Prestar o serviço com o prazo da permissão vencido:
- XV Ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de quaisquer substancias tóxicas ou entorpecentes, durante o período de prestação do serviço de que trata este Decreto;
- **XVI** Transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de quaisquer substâncias tóxicas entorpecentes.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Artigo 21 - A inobservância das obrigações previstas neste Decreto e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas isoladas ou cumulativamente:

I - Advertência escrita:

II - Multa;

FI.09

- III Suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de moto-táxi;
- IV Suspensão do termo de permissão de tráfego.
- § 1º O moto-taxistas infrator que receber, no período de 1 (um) ano, 3 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas, ou quando tiver suspensa a permissão de tráfego, terá o seu credenciamento de condutor automaticamente suspenso, até a conclusão do curso de reciclagem, conforme estabelecido na legislação em vigor.
- § 2º A cassação da licença de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.
- § 3º A aplicação da pena prevista nos Incisos III e V, deste Artigo será efetuada por uma comissão constituída da seguinte forma:
- a) Representante da Coordenadoria de Trânsito e Transporte;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Araraquara;
- c) Representante do Sindicato da Categoria.

Artigo 22 - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFM vigente à época da infração, obedecendo a seguinte graduação:

Grupo I - 02 (duas) UFM nos seguintes casos:

- a) Conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) Conduzir veículo sem estar decentemente vestido e asseado;
- c) Transitar com veículo em faixa inadequada sem motivo justificado;
- d) Transitar com falta das legendas obrigatórias ou com inscrições não autorizadas;
- e) Dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- f) Dirigir com falta de comodidade ou segurança para o passageiro;
- g) Fumar quando transportando passageiro;
- h) Afastar-se do veículo no ponto de estacionamento;



FI.09

- Suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de moto-táxi;
- IV Suspensão do termo de permissão de tráfego.
- § 1º O moto-taxistas infrator que receber, no período de 1 (um) ano, 3 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas, ou quando tiver suspensa a permissão de tráfego, terá o seu credenciamento de condutor automaticamente suspenso, até a conclusão do curso de reciclagem, conforme estabelecido na legislação em vigor.
- § 2º A cassação da licença de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.
- § 3º A aplicação da pena prevista nos Incisos III e V, deste Artigo será efetuada por uma comissão constituída da seguinte forma:
- a) Representante da Coordenadoria de Trânsito e Transporte;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Araraquara;
- c) Representante do Sindicato da Categoria.

Artigo 22 - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFM vigente à época da infração, obedecendo a seguinte graduação:

Grupo I - 02 (duas) UFM nos seguintes casos:

- a) Conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) Conduzir veículo sem estar decentemente vestido e asseado;
- c) Transitar com veículo em faixa inadequada sem motivo justificado;
- d) Transitar com falta das legendas obrigatórias ou com inscrições não autorizadas;
- e) Dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- f) Dirigir com falta de comodidade ou segurança para o passageiro;
- g) Fumar quando transportando passageiro;
- h) Afastar-se do veículo no ponto de estacionamento;



FI.10

 i) - Estacionar o veículo na frente ao do seu companheiro, quando este estiver à espera do passageiro.

Grupo II - 02 (duas) UFM nos seguintes casos:

- a) Dirigir com falta de qualquer equipamento obrigatório;
- b) Transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- c) Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- d) Transitar sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente;
- e) Transitar com o veículo em mau estado de conservação, segurança e higiene;
- f) Transitar sem a carteira de identificação do proprietário e do condutor.

Grupo III - 2,5 (duas e meia) UFM nos seguintes casos:

- a) Desobediência ou oposição a fiscalização municipal;
- b) Incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- c) Alterar as características do veículo.

Grupo IV - 03 (três) UFM nos sequintes casos:

- a) Escolher corrida ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- b) Interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego.

Grupo V - 3,5 (três e meia) UFM nos seguintes casos:

- a) Alteração injustificada do itinerário;
- b) Utilização do veículo sem vistoria válida;



Fl.11

c) - Dirigir com documentação rasurada ou com prazo de validade expirado.

Grupo VI - 3,5 (três e meia) UFM nos seguintes casos:

- a) Manutenção em serviço do veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- b) Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de quaisquer substâncias tóxicas ou entorpecentes que determine dependência física ou psíquica;
- c) Cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido neste Decreto;
- d) Trafegar não usando e permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios de segurança;
- e) Não portar ou deixar de oferecer os acessórios obrigatórios de segurança ao passageiro;
- f) Transportar mais de 01 (um) passageiro;
- g) Transportar criança menor de 07 (sete) anos;
- h) Transportar passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor;
- i) Transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de quaisquer substâncias entorpecentes.
- Artigo 23 A permissão, de licença precária, será passível de cassação sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização:
- I Quando o moto-taxista por si ou mediante participação, fraudar ou tentar fraudar a exclusividade da permissão referida no Artigo 2º, § 1º;
- II Quando o moto-taxista cometer infração grave ou gravíssima, assim definidos no C.T.B. ou Resoluções do CONTRAN;
- Quando o moto-taxista utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento ilícito penal;
- IV Quando houver descumprimento total ou parcial dos deveres e obrigações, bem como violação das proibições que lhe são impostas neste Decreto e resoluções;
- V Quando inconveniente ou inoportuna manutenção da licença, em razão superior de interesse publico por ato devidamente motivado.



FI.12

§ 1º - A pena prevista para os Incisos I, III, V e VI é a cassação da permissão por um período de 12 (doze) meses.

§ 2º - A pena prevista para os Incisos II e IV e a cassação da permissão por um período de 6 (seis) meses.

Artigo 24 - O moto-taxista estará sujeito à suspensão do credenciamento de condutor quando:

- I No ponto de estacionamento, n\u00e3o se portar com ordem, disciplina e respeito;
- II No período de 01 (um) ano receber 03 (três) advertências escritas, 02 (duas) multas ou quando tiver suspensa a permissão de tráfego.

Artigo 25 - O moto-taxista estará sujeito à suspensão da permissão de tráfego quando:

 I - O veículo não estiver de acordo com as exigências deste Decreto e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - O moto-taxista terá o prazo de 10 (dez) dias da data da notificação, para colocar seu veículo em conformidade com este Decreto.

Artigo 26 - O registro de punição, referente à aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado se, em 10 (dez) anos consecutivos, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Artigo 27 - O moto-taxista encontrado sem a documentação obrigatória ficará sujeito à apreensão do veículo.

Parágrafo Único - O veículo só será liberado mediante exibição da documentação obrigatória, do comprovante de pagamento da multa fixada em 65 (sessenta e cinco) UFM, vigente à data da apreensão e que será cobrada em dobro, em caso de reincidência, e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da apreensão do veículo.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS

Artigo 28 - São direitos do moto-taxista:



FI.13

- I Recusar transporte de pessoas que apresentem situação de risco ou de perigo pessoal;
- II Recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela Polícia ou sob suspeita de pratica de ilícito;
- III Contestar, perante a Coordenadoria de Trânsito e Transportes ou órgão competente, as infrações que lhe sejam imputadas.

CAPÍTULO XI

EXTINGUE-SE A PERMISSÃO

Artigo 29 - Extingue-se a permissão quando:

- I Com a expiração do prazo;
- II Pela morte ou invalidez incapacitadora do moto-taxista para prestação do serviço;
- III Pela renúncia ou desistência expressa do moto-taxista;

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO DO SERVICO

Artigo 30 - A fiscalização da prestação dos serviços, além daquela de competência da Polícia Militar e da CIRETRAN, será exercida por agentes nomeados e autorizados pelo Poder Público Municipal, nos termos das leis e decretos em vigor.

§ 1º - Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências legais que forem necessárias para sanar as irregularidades constatadas, lavrando-se, sempre, auto circunstanciado em formulário próprio, para anexação ao processo de concessão da permissão.

§ 2º - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade, podendo a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes rever a decisão.

Artigo 31 - Será considerado reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores à data do auto de infração, tenha sido punido por infração capitulada no Artigo 23 deste Decreto.



FI.14

Parágrafo Único - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 - A Coordenadoria de Trânsito e Transportes, visando o cumprimento das disposições deste Decreto:

- I Poderá expedir resoluções e diretrizes normativas necessárias ao bom desempenho da prestação do serviço autorizado;
- II Fará cadastro de todos os moto-taxistas e suas respectivas motocicletas a fim de estabelecer um rigoroso controle sobre as autorizações outorgadas e as infrações cometidas.

Artigo 33 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio do ano de 2001 (dois mil e um).

- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI
- Secretária de Governo -

Arquivado em livro próprio número 01/2001. ("PC").



DECRETO Nº 8.020 De 02 de setembro de 2003

Desobriga a apresentação de apólice de seguro de vida para o exercício da atividade de moto-taxista no Município de Araraquara;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais; e,

Considerando que o moto-táxi é uma alternativa importante ao desemprego e apoio ao transporte de passageiros;

Considerando a solicitação elaborada pelo Sindicato dos Moto-Taxistas de Araraquara e a dificuldade em encontrar empresas interessadas em fazer Seguro para os moto-taxistas, bem como a crise econômica que atinge todos os trabalhadores e notadamente a referida categoria;

DECRETA:

Art. 1º A apresentação de apólice de seguro de vida não será obrigatória para o exercício da atividade de moto-taxista no Município de Araraquara.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Inciso V, do Artigo 14, do Decreto nº 7.689, de 16 de maio de 2001, alterado pelo Decreto nº 7.872, de 03 de setembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2003 (dois mil e três).

EDSON ANTONIO DA SILVA

Prefeito Municipal

ARQ. LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI

Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2003. (PC)